Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 26327677/2025 - SAP.LCT

Joinville, 04 de agosto de 2025.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 286/2025.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PERNEIRAS E KIT DE MONITORIZAÇÃO DE PRESSÃO DE USO HOSPITALAR UTILIZADOS NO ATENDIMENTO DOS PACIENTES NO HOSPITAL SÃO JOSÉ DE JOINVILLE.

IMPUGNANTE: ARJO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **ARJO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.912.883/0001-16, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 286/2025, do tipo Menor Preço Unitário por Item e Total por Lote/Grupo, para o **Registro de Preços**, visando a futura e eventual **Aquisição de Perneiras e Kit de Monitorização de Pressão de Uso Hospitalar** utilizados no atendimento dos pacientes no Hospital São José de Joinville, conforme documento anexo SEI nº 26297901.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 31 de julho de 2025 às 11:39 horas, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

No tocante a representatividade, a empresa não apresentou os documentos pertinentes. Sendo assim, o Pregoeiro solicitou o envio e os mesmos foram apresentados (SEI º 26299667), restando comprovada a representatividade em atendimento ao exigido no subitem 11.1.1 do Edital.

Deste modo, passa-se a analisar o mérito da presente Impugnação.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **ARJO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Em síntese, a Impugnante alega que os equipamentos que se pretende adquirir, na forma como está descrito no Edital, está tendencioso e favorece uma determinada marca; que há direcionamento do objeto licitado, por uma discriminação injustificável, inaceitável e restritiva.

Neste sentido, alega que "*A especificação solicitada de três câmaras independentes está direcionada (...) cujo objeto tratasse de "Perneira De Compressão Pneumática", e segue sendo utilizada como forma de tradição apenas, uma vez que, atualmente, estudos afirmam que não pode ser comprovada a diferenciação clínica efetiva entre as perneiras com compressão uniforme e sequencial.*"

Na sequência, apresenta um artigo publicado na revista online International Consensus Meeting (ICM) no qual alega que "*as evidências atuais não demonstram diferenças notáveis nos resultados clínicos entre diferentes tipos de dispositivos de compressão pneumática intermitente*", alegando que não tem diferença entre compressão uniforme (uma câmara) e compressão sequencial (três câmaras) e que "*antigamente, fazia-se a*

necessidade de utilizar perneiras com meias de compressão, hoje, verificasse que não temos evidências científica que a utilização de meia concomitantemente com a perneiras aumentem a circulação."

Ainda, alega que "*as alterações de 01 (uniforme) a 03 (sequencial) câmaras de ar, e a variação do tamanho, não altera a finalidade a ser alcançada na terapia, afim de evitar o tromboembolismo venoso (TEV). Como sabemos, o mais importante, é o protocolo que o paciente receba a terapia pelo período mínimo de 18 horas, isso SIM, corrobora, comprovadamente, para evitar/reduzir o risco de tromboembolismo venoso (TEV)*".

Por fim, requer a alteração do descritivo dos equipamentos, de forma a ampliar a participação no Certame.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **ARJO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 286/2025, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente.

Diante das alegações da Impugnante, por conterem razões exclusivamente técnicas, o Pregoeiro solicitou análise técnica quanto aos apontamentos trazidos, por meio do Ofício SEI nº 26297909/2025 - SAP.LCT.

Nestes termos, aos 04 de agosto de 2025, a área técnica se manifestou por meio do Ofício SEI nº 26317345/2025 - HMSJ.CAOP, assinado pelo Gerente, Sr. Marcos Germano Richartz, e pela Coordenadora, Sra. Scheyla Fonseca Martins, conforme:

> Cumprimentando-os cordialmente, em resposta ao ofício supracitado, considerando o pedido de impugnação apresentado pela empresa Arjo Brasil Equipamentos Médicos LTDA, através do documento SEI nº 26297901, no processo destinado à "*Aquisição de Perneiras e Kit de Monitorização de Pressão de Uso Hospitalar utilizados no atendimento dos pacientes no Hospital São José de Joinville*", servimo-nos do presente expediente para informar o que segue:
>
> O impugnante alega que "*a descrição do objeto contida no TERMO DE REFERÊNCIA, percebe-se que na forma com que foi descrito, há uma limitação à participação, e que a escolha injustificada do objeto acarreta a exclusão prévia de licitantes e impossibilita a aquisição do equipamento de forma mais benéfica à Administração Pública, infringindo aos princípios da isonomia (igualdade), impessoalidade e da moralidade...*".
>
> Na ocasião, reforçou que:
>
> > I. Quanto a solicitação "PERNEIRA PARA PREVENÇÃO MECÂNICA DA TROMBOSE VENOSA PROFUNDA EM MEMBROS INFERIORES… COMPOSTA DE TRÊS CÂMARAS DE AR INDEPENDENTES PROPORCIONANDO COMPRESSÃO GRADIENTE, CIRCUNFERENCIAL DE 360º E SEQUENCIAL NOS MEMBROS" A especificação solicitada de três câmaras independentes está direcionada para o cumprimento de uma única marca disponível no mercado nacional, que tem arremato o processo aberto cujo objeto tratasse de "Perneira De Compressão Pneumática", e segue sendo utilizada como forma de tradição apenas, uma vez que, atualmente, estudos afirmam que não pode ser comprovada a diferenciação clínica efetiva entre as perneiras com compressão uniforme e sequencial.
>
> A tal respeito, informamos que o descritivo do item foi montado afim de atender a demanda e especificidade dos pacientes atendidos nesta

instituição. O fato de estarmos exigindo 3 câmaras interdependentes se dá pois em muitos casos é necessário realizar a aplicação de compressão sequencial, como em casos de prevenção a trombose, onde se é recomendado inserir diferentes valores compressivos por região da perna.

Trata-se de um ajuste personalizado, extremamente necessário no atendimento de nossa demanda, devido a sermos um hospital de alta complexidade, e tratarmos de casos extremamente agressivos, causando risco de trombose ao paciente, podendo resultar em até mesmo amputações de membros.

As perneiras de câmara tripla apresentam vantagens evidenciadas em literatura técnica e especificações de fabricantes quando comparadas às de câmara única, especialmente nos cenários de prevenção e tratamento da trombose venosa profunda (DVP), edemas e terapia compressiva.

Portanto, afirmar que não há diferença no tratamento do paciente, ignora evidências técnicas e práticas clínicas atualizadas. A diferenciação entre as tecnologias é reconhecida por sociedades médicas, órgãos de certificação de produtos para saúde e respaldada em manuais de fabricantes.

Sendo assim, salientamos que a utilização de perneiras de câmara tripla não constitui mera preferência de marca ou modelo, mas sim a adoção de tecnologia mais eficaz, recomendada para garantir melhores padrões de cuidado, segurança e resultados ao paciente.

Por fim ressaltamos que diversas marcas atendem ao descritivo proposto, visto que trata-se de um descritivo comum no mercado, muito utilizado em hospitais e clínicas que trabalham com reabilitação.

Salientamos nosso compromisso com a isonomia e impessoalidade nos processos licitatórios, visando manter a disputa equilibrada e justa no processo licitatório.

Sendo o que tínhamos para o momento, permanecemos disponíveis a novos esclarecimentos.

Neste sentido, verifica-se serem infundadas as razões da Impugnante, a respeito do objeto licitado por esta Administração e, o Edital não carece de qualquer alteração.

Diante do exposto, considerando que, dentre outros, a Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, regem a elaboração do Instrumento Convocatório do presente Certame, informa-se que permanece inalterado o Edital no que se refere aos trechos impugnados.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, no sentido de se retificar o presente Edital, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 286/2025.

VI – DA DECISÃO

Ante o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **ARJO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, para no mérito **INDEFERIR** aas razões contidas na peça interposta, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no Instrumento Convocatório.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria nº 235/2025 - SEI nº 25687580

De acordo,

Ricardo Mafra
Secretário da Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth**, **Servidor(a) Público(a)**, em 04/08/2025, às 15:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello**, **Diretor (a) Executivo (a)**, em 04/08/2025, às 16:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra**, **Secretário (a)**, em 04/08/2025, às 16:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **26327677** e o código CRC **FA64248E**.